



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.924 - AP (2015/0065290-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NADIR GAI TEIXEIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DUARTE DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALTRA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)**
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.

3. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso implica nulidade insanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.924 - AP (2015/0065290-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NADIR GAI TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NADIR GAI TEIXEIRA contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Defende a parte agravante a tempestividade do apelo especial, afirmando que, no Tribunal de origem, não houve expediente forense no dia 18 de fevereiro de 2015. Por essa razão, o recurso seria tempestivo.

VALTRA DO BRASIL LTDA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1170/1177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.924 - AP (2015/0065290-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.

3. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso implica nulidade insanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 1047/1160).

Dessa forma, considero tempestivo o apelo nobre e passo à análise do agravo em recurso especial.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

a) não comprovação do efetivo pagamento do valor do preparo, pois a parte apenas juntou aos autos o comprovante de agendamento;

b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que a data de vencimento do boleto foi gerada pelo Tribunal estadual e que a discussão da lide é exclusivamente jurídica.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso; assim, o comprovante de agendamento de pagamento não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo. Ademais, a ausência do preparo no momento da interposição do recurso implica nulidade insanável. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 387.851/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4.12.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. 1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 343.904/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29.11.2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0065290-2

AgRg no
AREsp 684.924 / AP

Números Origem: 00150583620108030001 1550583620108030001

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIR GAI TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADIR GAI TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.